



## ANÁLISE LEGISLATIVA E DOUTRINARIA DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA APOSENTADOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVE

Lucy Andréia Soares Castro de Alencar<sup>1</sup>

Derly Pereira Brasileiro<sup>2</sup>

### RESUMO

Apresentar uma reflexão sobre respostas as principais dúvidas que norteiam o tema, onde se conclui que apesar do entendimento atual da jurisprudência e doutrina que confirmam um direito garantido as pessoas acometidas com doenças graves, merecem ter um esclarecimento tanto por parte do judiciário quanto dos órgãos públicos que avaliam a concessão, primeiramente existe prazo de validade para isenção do imposto de renda decorrente de moléstia graves? Pode ser suspensa a isenção do imposto de renda após 05 (cinco) anos passados do diagnóstico da doença grave? E ainda, mesmo não tendo sintomas atuais da comorbidade existe o direito a isenção do imposto de renda sobre aposentadoria? O direito a restituição do imposto de renda existe mesmo já passado muitos anos da data do diagnóstico? Enfim, a isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves aposentados é definitiva? Pode-se falar de direito adquirido. Tais respostas serão fruto na conclusão deste modesto trabalho.

**Palavras-chave:** direito previdenciário; direito tributário; isenção; imposto de renda.

### ABSTRACT

It presents a reflection on answers to the main doubts that guide the topic, where it is concluded that despite the current understanding of jurisprudence and doctrine that confirm a guaranteed right for people suffering from serious illnesses, they deserve to have clarification from both the judiciary and public bodies who evaluate the concession, firstly, is there an expiration date for exemption from income tax resulting from serious illness? Can the income tax exemption be suspended after 05 (five) years after the diagnosis of the serious illness? Furthermore, even if you do not have current symptoms of comorbidity, is there the right to exemption from income tax on retirement?; Does the right to a refund of income tax exist even many years after the date of diagnosis? Finally, is the income tax exemption for retired people with serious illnesses definitive? We can speak of an acquired right. Such responses will be the fruit of the conclusion of this modest work.

**Keywords:** social security law; tax law; exemption; Income tax.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a proteção social teve início no seio familiar, sendo uma qualidade do ser humano realizar ações voltadas à proteção geral, incluindo a financeira, a segurança e a educação, dentre outras.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário - UNIESP. E-mail: lucyandrea32@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito do Centro Universitário – UNIESP. Doutor em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela UFPB. E-mail: pfbrasileiro@yahoo.com.br



Referida proteção transcorre desde os primórdios da existência humana, conforme citado pelo Filósofo Jean-Jacques Rousseau que “acreditava que os seres humanos possuíam uma bondade inata, e que cuidar de si não excluía a preocupação com o bem-estar alheio”, demonstrando que já existia uma tendência natural à proteção como necessária à vida em sociedade.

Conforme o livro de pesquisa da Receita Federal História do Imposto de Renda NO Brasil (1922-2013), do auditor fiscal Cristovam Barcelos da Nobrega, o Imposto de renda surge de forma tardia no desenvolvimento dos povos. A Décima Scalata foi o marco histórico desse tributo, sendo, segundo os estudiosos do assunto, a inicial demonstração de tributação sobre a renda.

No Brasil, o Imposto de Renda foi estabelecido inicialmente por meio do artigo 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que abalizou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o ano de 1923.

É imperioso observar que no Brasil a participação da família, o mutualismo, a Igreja e a influência estatal acompanharam o caminho que o mundo vinha seguindo, no que tange à segurança social, sendo denominada “Seguridade Social” no contexto constitucional. Além disso, com a inclusão da Declaração Universal dos Direitos do Homem se fez obrigatória a implementação de programa de seguridade social, disponibilizando vida digna para população eventualmente vulnerável.

O sistema de proteção social no Brasil teve início com a construção da Santa Casa de Misericórdia de Santos, fundada em 1543 na Capitania de São Vicente, por meio da qual se atendia as pessoas carentes. Destacamos também o Plano de Beneficência dos órfãos e viúvas dos Oficiais da Marinha, autorizada sua criação pelo Príncipe Regente D. João VI, em 1795.

Tida como o marco da previdência social a Lei Elói Chaves, que na verdade era o Decreto Legislativo 4.682, de 24 de janeiro de 1923, criou o sistema de Caixa de Aposentadoria e Pensões (CAP) para empregados ferroviários, visando amparar o trabalhador contra os riscos, doenças, velhice, invalidez e morte, concedendo o direito de estabilidade aos ferroviários.

Com o advento da Constituição de 1984, teve como marco a proteção social no Brasil, e por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transformando o Estado Democrático Social de Direito, onde defende as garantias e direitos fundamentais da população brasileira, proporcionando os princípios: da dignidade; da pessoa humana; universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e



serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento, preservado o caráter contributivo da previdência social; caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, onde temos a seguridade social destinadas a garantir Saúde, Previdência e Assistência Social.

Em 25 de novembro de 1947, foi editada Lei nº. 154, que ocasionou a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave quando diagnosticados por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia. Com a ciência evoluindo no decorrer dos anos foram inseridos no rol de isenção outras moléstias graves para rendimentos isentos de tributação. Após 48 (quarenta e oito) anos, foi editada Lei nº 9.250, estabelecendo critérios documentais emitidos por serviços médicos oficiais da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, onde o portador de moléstia grave deveria apresentar laudo pericial.

Na nossa pátria a primeira legislação que reportou acerca dos direitos dos pacientes com câncer foi promulgada em 1988 e prevê a redução do imposto de renda para pacientes portadores com neoplastia maligna, no entanto, entre a lei escrita e sua concretização, há um vasto caminho a ser percorrido. Os portadores com câncer têm direito deste atendimento em primeira mão e sem custo, ou seja, totalmente gratuito.

A título de exemplos à compra de veículos adaptados e isenção de impostos para aquisição dentre outros direitos, mas infelizmente a maioria das pessoas ignoram. A discursão que tentamos trazer neste artigo tem o intuito de alertar da inaplicabilidade de tais direitos para portadores de moléstias graves, que é a realidade da maioria dos pacientes, que por desconhecimento, impossibilidades financeiras ou emocionais, têm esses direitos ocultados e usurpados. A título de exemplo citamos umas das doenças graves sujeito a isenção prevista reportada, segundo Instituto Nacional de Câncer - INCA o número esperado para novos casos de câncer diagnosticados à cada ano do Triênio 2023-2025 no Brasil está estimado em 704 mil novos casos, sendo destacas as regiões sul e sudeste, com cerca de 70% da incidência concentrada dos diagnósticos, tais informações são estimativas de 2023 publicadas e divulgadas na página oficial do Instituto Nacional de Câncer do Ministério da Saúde. Dessa quantidade estimada poucos diagnosticados terão condições de realizar o tratamento em rede particular de saúde, restando somente, portanto, recorrer ao Sistema Único de Saúde (SUS),



sendo do conhecimento de todos que tem alta demanda e pouco investimento, fórmula que eleva sempre ao infortúnio.

A desinformação faz com que pessoas sofram pela ausência de garantias dos seus direitos legalmente previstos e sem a efetiva aplicação, servindo apenas como um símbolo que não servem a quem necessitam.

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, vigente atualmente diz que o contribuinte aposentado portador de doença grave, faz jus à isenção de imposto de renda.

Tal assunto é contemplado no Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Constitucional, pontualmente no que tange ao Princípio da previsibilidade, Princípio da Seletividade e distributividade na Prestação dos Benefícios e serviços e sua aplicação na isenção do imposto de renda para os aposentados que são portadores de doenças graves, previstas na Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, Artigo 1º, III, IV, e Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como Jurisprudência Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça, – STJ, acórdão 1239854, Relator: SIMONE LUCINDO, primeira Turma Cível, julgado em 24/03/2021, publicado no DJE: 13/04/2021, sendo pacificado que aposentados portadores de doenças graves são beneficiados pela legislação.

Atualmente verifica-se dificuldade na concessão na isenção abordada para portadores de doenças graves por parte dos órgãos responsáveis, mesmo que, com um vasto entendimento por parte da justiça, bem como, inúmeras legislações que garantem o benefício.

No entanto, quando o provedor da família é acometido de doença grave e encontra-se aposentado, carecendo de amparo ou proteção do Estado através dos instrumentos de proteção social estabelecidos por Lei, este é surpreendido com a diversos obstáculos burocráticos dos órgãos concedentes, chegando até, na maioria das vezes, a negativa do direito almejado.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 ANÁLISE DOS ASPECTOS GERAIS DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DOENÇA GRAVE APOSENTADOS NO DIREITO TRIBUTÁRIO**

Conforme o conceito denominado Direito Tributário é o conjunto de normas, regras e princípios jurídicos, que regulam as relações entre ente público e contribuinte. Sendo assim, para uma relação entre ambos se faz necessário regulamentar a extração de recursos materiais,



para que haja cobrança de tributo e a mesma represente a principal fonte das receitas pública, que se destinam a cumprir os objetivos fundamentais do Estado nesta relação, ou seja, Estado/Contribuinte.

Diante do exposto, podemos afirmar que o direito tributário está classificado no ramo do direito público brasileiro e que regula as relações jurídicas entre o fisco como sujeito ativo e os contribuintes ou terceiros como sujeito passivo nas relações tributárias, tendo como objetivo prover aos cidadãos todas as suas necessidades básicas, concluindo assim que o Estado precisa de mecanismos para captar recursos materiais ou seja, a cobrança de tributos.

Isenção do imposto de renda é um benefício concedido à pessoa física que recebe, entre outros rendimentos, proventos de aposentadoria, ante a comprovação de estar acometido por alguma doença grave ou ter sido aposentado por acidente em serviço ou moléstia profissional.

A legislação prevê aos portadores de doenças graves direito à isenção do imposto de renda, sobre os rendimentos relativos à aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo também a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia segundo a legislação vigente.

Conforme previsto são dois os critérios para ter o direito a isenção, primeiro receber proveitos de aposentadoria, pensão, reserva militar ou complemento de aposentadoria; segundo ser portador de doença grave, como exemplo neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, entre outras definidas em lei. A isenção de imposto de renda para pessoas com câncer, inclusive curado, é um direito previsto em lei destinada à aposentados e pensionistas portadores de doenças graves. Por câncer aceita-se todos os diagnósticos de neoplasia maligna.

Tal isenção é válida, como já acima frisamos, apenas sobre os rendimentos 9 provenientes de aposentadoria e pensão, não incluindo outros rendimentos, como salários, aluguéis, investimentos etc.

A legislação vigente retroage, ou seja, reconhece o direito à isenção de imposto de renda dos cinco anos anteriores, desde que seja comprovada a existência da comorbidade e atendendo aos requisitos legais.

Para ser ter a isenção do imposto de renda para aposentado acometido de doença grave deverá procurar um serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia. A perícia médica deverá indicar a data em que a comorbidade foi contraída. Se não for possível determinar a data, será considerada a data da emissão do laudo. Preferencialmente deverá ser



procurado o serviço médico da fonte pagadora do portador da enfermidade, pois assim, o imposto já deixará de ser retido na fonte. Se não for possível, deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção.

Esta informação é encontrada no site da Receita Federal do Brasil, no entanto na prática isto não ocorre, infelizmente.

O reconhecimento por parte dos órgãos responsáveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a concessão da isenção do imposto de renda para aposentados portadores de moléstias graves, previsto na legislação nacional, e pacificados nos tribunais pátrio, trazendo reflexão e conhecimento a população, sobre a matéria, visando diminuir a burocracia imposta e as negativas de direitos adquiridos dos portadores de doenças graves aposentados, onde percebemos que fora criado por parte destes órgãos concedentes um ciclo de dificuldades, deixando inclusive de atender a legislação existente e a jurisprudência que trata sobre o assunto.

Verifica-se que as pessoas acometidas por doença grave e posteriormente aposentadas, tem enorme dificuldade por parte dos órgãos encarregados da concessão ou renovação do benefício de isenção de imposto de renda, cercado por um oceano burocrático, donde, em sua maioria, não tem seus objetivos atingidos, ou seja, receber ou renovar tal isenção.

Diante de tal cenário, entendemos que é imperioso levar todas as informações à população que não tem acesso e muitas vezes não sabe os direitos que tem. Sem contar que os portadores de doenças graves aposentados tem seus rendimentos reduzidos ao se aposentar, tendo maiores dificuldades financeiras em arcar com as despesas médicas decorrentes das doenças graves, sendo imaginável que as condições físicas, psicológicas e mentais do portador de doença grave sejam comprometidas ao receber o diagnóstico e tratamento.

O universo de aposentados acometidos por tal infortúnio e não beneficiados, por conta das dificuldades impostas pelos órgãos responsáveis pela concessão da isenção do imposto de renda, que na maioria das vezes desistem de buscar seus direitos, arcando com os custos de tratamento de suas comorbidades, bem como, convivendo com os efeitos e abalos psicológicos.

## 2.2 DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Constituição Cidadã de 1988, no inciso XXXIII, Capítulo I – Dos direitos e Deveres Individuais e Coletivos – Que dispões:



Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O acesso à informação pública também é tratado no Artigo 5º, inciso XIV, Artigo 37, § 3º, inciso II e no Artigo 216, § 2º da Constituição, sendo estes artigos regulamentados pela Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, estabelecendo requisitos para a divulgação de informações públicas e procedimentos para facilitar e agilizar o seu acesso por qualquer pessoa. A importância desta Lei se realmente cumprida pelos órgãos públicos e perícias médicas é a parametrização de procedimentos aplicados na concessão de isenção de imposto de renda para inativos portadores de moléstias graves, tornando possível e célere o processo permitindo uma melhoria no atendimento da gestão pública.

No entanto está parametrização não existe, o portador de moléstia grave inativo se depara com uma triste realidade, uma cadeia de ações burocráticas e negativas, dependendo do estado de espírito do atendente ou médico perito o mesmo é obrigado a realizar inúmeras viagens aos órgãos e setores para se informar do que é necessário para início do processo, a título de exemplo: inúmeras perícias médicas para concessão ou renovação do benefício quando concedido; a negação e desconsideração de laudos médicos por parte destes órgãos; e, infinitas exigências desnecessárias de toda ordem.

Tais informações deveriam chegar ao contribuinte de maneira clara e objetiva evitando a perda de tempo em um momento tão difícil, sendo necessário o agente público tentar através do esclarecimento o melhor meio de se atender o objetivo da isenção do imposto de renda a este universo de pessoas, bem como, apaziguando e aproximando as relações conflituosas entre o beneficiário portador de tal moléstia e os órgãos concedentes, evitando assim demandas judiciais com prazos infinitos para solução.

Considerando inclusive que os aposentados têm seus rendimentos comprometidos, como consequência arcar com as despesas médicas decorrentes das doenças graves, bem como as condições físicas, psicológicas e mentais, comprometendo ainda mais seu orçamento.

### 2.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade e a justiça são princípios Constitucionais ligados entre si, Aristóteles filósofo grego relacionava justiça e igualdade e alvitrou que os iguais deveriam ser tratados de forma igual e os diferentes serem tratados de forma diferente, na medida das suas diferenças.



É necessária uma rápida explanação entre igualdade formal e material, sendo que a igualdade formal se refere a igualdade jurídica onde todos devem ser tratados de maneira igual, sem diferença. Já a Igualdade material conforme CANOTILHO (2018, P.225) é a busca real defendida pelo filósofo Aristóteles, em que os desiguais serão tratados desigualmente na medida das suas desigualdades. Segundo SARLET, MARINONI e MITIDIERO (2020, p. 614-616) A igualdade material em resumo é uma compensação das desigualdades sociais, culturais e econômicas, tendo enorme importância na compreensão entre igualdade e dignidade da pessoa humana.

CANOTILHO (2018, p. 229) vislumbra haver duas conjecturas referente ao tratamento desigual constitucionalmente discorrendo, sendo o primeiro em que deve ser examinado um tratamento desigual no caso de um sujeito, um grupo de sujeitos ou uma situação consistir em particularmente iguais, mesmo assim, ganharem tratamento diferenciado; e outra em que um sujeito, um grupo de sujeitos ou uma situação constituírem individualmente diferentes, mas ainda assim, receberem um tratamento indiferente.

Nessa configuração, a Constituição Federal de 1988 constitui um leque de disposições restritivas de discriminação e impositivas de um tratamento mais isonômico, mas essa intervenção só ocorre quando existir um tratamento igual de circunstâncias fundamentalmente desiguais ou de um tratamento desigual de circunstâncias essencialmente iguais.

É dever do Estado obedecendo a constituição assegurar a igualdade entre os indivíduos, garantindo assim equilíbrio na vida em sociedade.

Outrossim, podemos dizer que o Princípio da Igualdade é a máxima expressão de direitos e garantias fundamentais, que encontramos no texto constitucional no caput do artigo 5º “Todos são iguais perante a Lei” sendo o alavancado como o primeiro princípio constitucional. Segundo CARVALHO (2009, p. 163) entende que “os princípios aparecem como linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, 12 imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas “.

## 2.4 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

O princípio da Universalidade da cobertura e do atendimento encontra-se regulamentado na Constituição Federal em seu artigo 194 e versa sobre as prestações da Seguridade Social abrangendo ao máximo as situações de proteção social do trabalhador e de sua família, tanto subjetivamente quanto objetivamente, sempre respeitando as limitações de





cada área de atuação, devendo existir quantidade suficiente de cobertura no referente a proteção do trabalhador e seus familiares.

Segundo TSUTIYA (2013, p. 180-181) diz que os atingidos por contingências sociais que retirem ou diminuam a capacidade de trabalho, de ganho, devem ser protegidos, a cobertura deve ser suficiente para proteger os beneficiários de todos os danos que podem acometer o mesmo quando ocorre uma incapacidade de realizações de trabalho, “ a universalidade de atendimento refere-se ao objeto, às contingências cobertas, isto é, aos acontecimentos que trazem como consequência o estado de necessidade social”, no tocante a proteção e complemento de renda ou remuneração em relação a recuperação da saúde do beneficiário.

O alcance da cobertura e do atendimento deverá seguir a norma do princípio da universalidade. Podemos dizer que o referido princípio é equivalente aos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, podendo ser um desdobre do da universalidade do atendimento e da cobertura, pois mira acolher-se ao princípio da igualdade, demonstrando que todos devem receber o mesmo tratamento, sendo destacado que se deve às distinções que existiam entre os trabalhadores urbanos e rurais, podemos usar como analogia a isenção do imposto sobre a renda, não podendo existir as diferenciação entre portadores de moléstia grave inativos e trabalhadores na ativa.

## 2.5 ABORDAGEM NA DOUTRINA E NA LEGISLAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Nota-se claramente que a questão no campo jurisprudencial e doutrinário bem como legislação vigente, prevista na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 1º, incisos 13 III e IV e artigo 5º, fundamenta e pacífica através das jurisprudências a seguir citadas a concessões do benefício da isenção do imposto de renda para pessoas aposentadas portadoras de doenças graves, vejamos:

Isenção de imposto de renda em razão de doença grave e incurável – desnecessidade de contemporaneidade da doença última modificação: 30/06/2021 16:24, Tema atualizado em 28/4/2021. 2. Nos termos da Lei 7.713/88, faz jus à isenção de imposto de renda o contribuinte aposentado portador de neoplasia maligna. 3. Nos termos da Súmula nº 627 do c. Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte faz jus à concessão ou à



manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. Acórdão 1329854, 07108932220198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 13/4/2021. Acórdão 1329687, 07043437420208070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 19/4/2021. Súmula nº 598 do STJ – "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Súmula nº 627 do STJ – O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

A isenção tributária encontra amparo legal no artigo 176 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Artigo 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante em função de condições a ela peculiares.

Percebe-se que no caput do artigo, chama-se atenção para a reserva legal da previsão da hipótese de isenção. Levando em consideração que a regra de tributação carecerá ser apresentada por Lei. No que interpreta-se no artigo 177 referente a importância da reserva legal da concessão da isenção tributária é a determinação do referido artigo onde afirma que, salvo disposição em contrário a regra de concessão de isenção não será extensiva a tributos instituídos posteriormente à sua concessão, onde vislumbramos que a regra de isenção não pode ser genérica, mas sim, específica. Referente ao disciplinado no artigo 179 do Código Tributário Nacional que trata das isenções individuais, por não ter caráter generalizado, traz que a autoridade competente deverá analisar se o interessado se encontra apto preenchendo as 14 condições e requisitos estabelecidos por lei ou contrato de concessão.

Os fundamentos para isenção do imposto sobre a renda estão alicerçados no artigo 153, inciso III da Constituição Federativa do Brasil, onde traz uma redistribuição de renda por meio do princípio da progressiva de, onde a alíquota tem variação conforme a renda auferida pelo contribuinte. A motivação da regra da progressividade das alíquotas do imposto de renda é determinada pela realidade social onde é exigido medidas isonômicas, visto que, o contexto social requer precaução quanto a maneira específica de cada desafio que a sociedade em frente. No que tange o princípio da isonomia, artigo 150, II, Carta Magna, onde trás sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao



Distrito Federal e aos Municípios: [...] II – institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Tal princípio, destaca o dever de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, um conceito que se difundiu pelo regime jurídico.

A isenção do imposto sobre a renda de proventos para aposentados portadores de moléstia grave e incurável pode ser considerada extrafiscal, quando deixando o fisco de tributar pessoas em situação de vulnerabilidade podendo não ter sua renda comprometida para fins arrecadatórios.

## 2.6 OBSTÁCULOS E PROBLEMAS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR PARTE DOS GESTORES DOS ORGÃOS RESPONSÁVEIS PELA CONCESSÃO

A Carta Magna de 1988, embasa que é dever do Estado garantir e promover o bem-estar de todos os cidadãos de forma igualitária de garantias e direitos. No entanto, na maioria dos casos o Estado negligência fornecer estas garantias as pessoas, ferindo assim frontalmente seus direitos e prerrogativas consagradas na nossa carta maior.

A nação assiste de forma perplexa o Estado cada vez mais desacreditado pela população frente aos casos de omissão, corrupção e desvio de verbas públicas que deveriam serem investidas na Saúde não só aos que são portadores de doenças graves, mas na saúde da população em geral.

O cenário que apresenta na atualidade no nosso país é uma triste realidade, onde nos deparamos em uma cadeia de ações burocráticas que visam impedir a concessão da isenção 15 almejada.

A título de enriquecer tal cenário citamos como exemplo a realização, por parte destes órgãos concedentes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), de inúmeras perícias médicas tanto para concessão como para renovação ou manutenção do benefício pretendido, onde nos leva a crer que o objetivo maior tem como intuito a negação da isenção pretendida, pois essas infinitas exigências ficam claramente comprovadas desnecessárias, inclusive ferindo tanto a legislação, doutrina bem como, decisões dos tribunais (jurisprudências) já consagradas a mais de décadas.



Diante de tal quadro percebemos que esta burocratização e a falta de informações ao universo destas pessoas que seriam beneficiadas com este direito, que fere a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 196. “...garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Receita Federal do Brasil tem como objetivo maior a aplicação de justiça na cobrança de impostos, isto considerando que os portadores de moléstias graves possam ser isentos de tributação no imposto sobre a renda, seguindo regras básicas, que em alguns fatos se tornam injustas.

A transformação drástica na vida do portador de doença grave após o diagnóstico por si só já impacta. O dia a dia torna-se mais complicado, sendo desencadeado crises de ansiedade, medos, depressão, trata-se do novo e cada pessoa responde de uma maneira.

Sendo de conhecimento que alguns contribuintes não cheguem a utilizar tal benefício, considerando inclusive dentre outras coisas a própria letalidade da doença acometida.

Como já citado acima no Brasil, os acometidos de moléstias graves têm direitos específicas perante o ordenamento jurídico brasileiro, pois a Constituição Cidadã de 1988 prevê que saúde é direito de todos e dever do Estado, visando à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Um dos grandes problemas do portador de moléstia grave inativo é que ao não ser contemplado com a isenção, ou por demora na análise do processo, ou por falta de informação e orientação, desiste de buscar seus direitos, arcando com os altos custos de um tratamento da doença, bem como os efeitos decorrentes com abalos psicológicos e emocionais. Na maioria das vezes, a busca de tal direito se faz necessário através da justiça acarretando além de outros custos, a espera por prazos indefinidos para ser atendido nas suas necessidades e direito contemplado tanto na legislação vigente através de lei e a própria Constituição, ou seja, a isenção.

A súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) dispõe que “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de provas”.

Já a súmula 627 do Superior Tribunal de Justiça determina que o contribuinte acometido por alguma doença relacionada na Lei nº 7.713/1988 em seu artigo 6º, inciso XIV,



faz jus à concessão ou manutenção da isenção do imposto sobre a renda, sem necessidade de demonstrar sintomas, entende também a Corte que o marco inicial para pretensão a restituição dos valores recolhidos ao Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria de pessoas acometidas por doenças graves deverá ser a data em que se comprova a comorbidade, em outros termos, a partir da data do diagnóstico.

Assim é desnecessária a realização de perícias médicas periódicas como condição da manutenção do benefício, ocorre que o que a súmula pacífica não é ou interpretado da maneira correta ou simplesmente os órgãos competentes para tal serviço apenas não atendem o que a legislação prega, isto na esfera municipal, estadual ou federal a dificuldade do aposentado acometido por doença grave ainda é obrigado a apresentar a cada período isto depende do instituto os laudos médicos, bem como, passar por perícia médica para a continuidade do benefício da isenção.

A título de informação os valores referentes a fundo previdenciário da iniciativa privada que sejam complementação de aposentadoria de pessoas com comorbidades relacionadas na Lei 7.713/1988, são acobertadas pelo benefício da isenção conforme julgamento do Resp 1.507.32049 do Superior Tribunal de Justiça, sendo decidido conforme o entendimento de que o valor acumulado referente a previdência privada possui natureza previdenciária, por serem rendimentos destinados a aposentadoria, em resumo o entendimento do STJ é que o rol de doenças graves listados na referida Lei, tem natureza taxativa acompanhada pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, onde determina que interpretase literalmente a legislação tributária sobre a concessão de isenção.

## 2.7 CENÁRIO ATUAL DE PRETENÇÃO DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA AO PROTADORES DE DOENÇAS GRAVES DOS ATIVOS

Faz-se necessário analisarmos o artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713, de 1988, por meio da qual se determina a isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves inativos aposentados), originando um tratamento desigual entre os portadores das mesmas moléstias que permanecem laborando na ativa, tendo a necessidade da isenção do imposto de renda para os portadores das moléstias apresentadas que continuam ativos no mercado de trabalho. Esses indivíduos, mesmo com a moléstia, devem arcar com os custos de um tratamento e seu sustento sem a cobertura da Lei.



Tal abordagem trata da isenção de imposto sobre a renda onde podemos definir que Imposto de Renda “incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no país ou residentes no exterior que recebam rendimentos de fontes no Brasil”.

Como já explanado acima, a Lei nº 7.713, de 1988, relaciona no artigo 6º, inciso XIV, as moléstias graves que são contempladas com a isenção de imposto de renda visando o auxílio a pessoas com tais comorbidades em seus tratamentos.

Os portadores de doenças graves que estão na ativa, podemos definir que são os que continuam no mercado de trabalho, ou seja não estão inativos ou aposentados e por força da constituição tem o dever de pagar imposto de renda sobre todos os proventos recebidos.

Por outro lado, podemos definir que os trabalhadores inativos são os que não trabalham. É imperioso citar o apontado por MOURA (2013, p. 16) que “não normatizar a tributação reduziria à folha de papel a Carta de outubro de 1988”. Logo, o método de intervenção econômico que evidência a execução do papel de intervenção na tributação é a extrafiscalidade.

Inicialmente visando um melhor entendimento a extrafiscalidade advém da eliminação, visto que, se entendendo o conceito da fiscalidade, podemos perceber que a extrafiscalidade circula em seu redor. Ou seja, a fiscalidade diz respeito acerca de como o Estado arrecada.

Sendo definida por CASALTA NABAIS (2012, p. 629) que extrafiscalidade é: O conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento fiscal e não a obtenção de receitas para fazer frente às despesas públicas.

Em tese, assim que o objetivo é puramente arrecadatório é mais profundo, Já a fiscalidade tendo o objetivo de incentivar ou desmotivar determinada conduta, podemos dizer que é extrafiscal, sendo imperioso destacar que ambos convivem. A extrafiscalidade por possuir uma base constitucional, no que tange a sua grande finalidade ser concretizada pelo texto da própria constituição, onde permite uma ampla deflagração dos direitos fundamentais, por meio da interferência econômica direcionada para a diminuição das desigualdades, sendo os fundamentos percorridos por BUFFON e ARISI. A extrafiscalidade tem duas maneiras de acontecer, sendo estimulando ou desestimulando ações. No que tange ao estímulo é a utilização dos benefícios ou incentivos fiscais, no que se refere ao desestímulo se deve ampliar a exigência tributária. A presença mais eficiente ocorre na elaboração de estímulos como isenções parciais ou totais de tributos fiscais, voltados aos direitos fundamentais, ao



desenvolvimento social e econômico voltado ao incentivo de atividade de interesse coletivo, nunca podendo ser equiparado como compensação concedida pelo Estado. Segundo TORRES (1999, p. 86) “não se deve considerar a isenção tributária como um benefício ou como um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio”.

Como já explanado a Lei 7.713, de 1988, instituiu o benefício de isenção do imposto sobre a renda para pessoas físicas aos contribuintes portadores de moléstia grave relacionadas no artigo 6º, inciso XIV, texto da Lei:

Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: Inciso XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei 11.052 de 2004).

Vê-se que a Lei define que somente os inativos são acobertados pelo benefício, mas analisando a mesma não encontramos nada explícito que os ativos em situação igual aos inativos não podem ser premiados com o manto da Lei. Atualmente a jurisprudência dominante entende que a isenção de imposto sobre a renda somente se aplica aos portadores de moléstia grave inativos que se encontram relacionados no texto da lei, deste modo os portadores de moléstia grave que estão na ativa não gozam da referida isenção, por simples e literal interpretação da Lei.

No entanto, a interpretação da Lei deve ser conforme a Constituição, seguindo os princípios da Igualdade, da dignidade da pessoa humana, visando assegurar o direito fundamental à manutenção da própria vida e da saúde. Mesmo a Lei 7.713, de 1998, não consignando expressamente que os acometidos por comorbidades elencados na referida lei que se encontram na ativa, olhando pelo texto constitucional conforme o princípio da igualdade impõe que todos aqueles em situação indubitavelmente semelhante, ou seja, que se 19 encontrarem na mesma situação médica sejam titulares do direito, demonstrando assim, que o fato de o portador de doença grave ser ativo ou inativo se torna irrelevante, pois passa a ser um fato secundário decorrente da condição principal que deu causa ao tratamento e posterior ao benefício, ter por infelicidade sido acometido por doença grave.



De outro modo, o texto constitucional não é respeitado, em virtude de não ser atendido o princípio da igualdade, uma vez que um indivíduo em situação igualmente fática teria o tratamento tributário totalmente diferente, somente por já ter sido aposentado do que encontrasse desenvolvendo suas atividades laborais ou seja na ativa. De outro olhar podemos destacar que aparentemente a legislação brasileira instituiu punição aos indivíduos acometidos por doença grave que continuam na ativa, as vezes não por opção mas por não ter os parâmetros legais para chegar a tão sonhada aposentadoria, além de citar que mesmo portadores de doenças graves aposentados que suas comorbidades não se encontram elencadas no texto legal também não são contemplados com tal benefício.

É imperioso pontuar que em consulta médica quando se é diagnosticado alguma moléstia grave só o fato de ser classificado nestes termos, já se traz a incerteza de cura, trazendo insegurança, inclusive na questão psicológica e emocional, imagina quando se tem um diagnóstico conforme as comorbidades elencados na lei e tem que continuar trabalhando e sem ser beneficiado pela legislação em virtude de interpretação.

O trabalhador que encontra-se na ativa ao ser diagnosticado com moléstia grave enfrenta o mesmo sacrifício que os portadores de tal moléstia que se encontram inativos, no entanto, a forma desigual como são tratados e desumana e desrespeitosa, mesmo que seja em defesa do interesse público no sentido econômico, não vislumbramos juridicamente motivos plausíveis para negar ao trabalhador na ativa acometido por moléstia grave a ser coberto pelo manto da lei e ser inserido no sistema sendo isento do imposto sobre a renda da mesma forma que é aplicada aos que estão inativos.

A Corte Superior do STJ entendeu em julgamento dez anos após a definição do rol taxativo de doenças graves relacionados na Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, onde foi concretizada a tese de que os trabalhadores da ativa que foram acometidos por uma das doenças relacionadas na citada lei, não são atingidos pelo benefício fiscal, uma vez que a legislação faz referência a proventos de aposentadoria ou reforma.

Além dos portadores de doenças graves que estão na ativa, trazemos aqui os aposentados portadores de moléstia grave que não tem suas comorbidades relacionadas na legislação vigente e também não são contemplados pelo benefício fiscal.

## 2.8 PROJETO DE LEI PARA ESTENDER O BENEFÍCIO





O tributo é compulsório e representa a forma de incursão do poder público ao patrimônio particular, é também o cumprimento de dever fundamental pelo cidadão e sua noção de cidadania.

No Brasil encontramos inúmeros de dispositivos que regulamentam e instituem as prestações no ordenamento jurídico brasileiro, como principal temos a Constituição e seguem-se pelos atos normativos infralegais de menor hierarquia, dando-se o nome de Sistema Tributário Nacional.

Tributos somente podem ser criados por força de lei, quando se tratar de matéria tributária estas se encontram no texto constitucional em seus artigos 145 a 162 onde determinam as competências tributárias no que diz respeito a matéria legislativa tributária:

Artigo 145: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos [...] Art. 146. Cabe à lei complementar:[...] III- estabelece normas gerais referente a legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados na Constituição, dos respectivos fatos geradores bases de cálculos e contribuintes; [...].

Constata-se, que a competência do Congresso Nacional, através de lei complementar é estabelecer normas gerais no que tange a legislação tributária. Aproveito para observar que em consulta ao sitio <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/559435> onde encontram-se relacionados os Projetos de Leis que tratam da isenção de imposto de renda para portadores de doenças graves na ativa, sendo todos apensados no PL nº 4703, de 2013 – Projeto de Lei, com último registro de tramitação em 11/10/2023 com apresentação de Requerimento do Deputado Gabriel Mota, requerendo a dispensação do Projeto de Lei 4.019 de 2023, que tramita apensado ao PL nº 1.100 de 2019, por regularem matérias não-idênticas ou não-correlatas, que “ altera a Lei nº 7.713 de 1988, para ampliar o escopo de isenção no imposto de renda, incluindo: os rendimentos do trabalho dos portadores de doenças graves em atividade; a visão monocular ao rol das doenças; e os rendimentos recebidos por contribuintes que tenham dependente com transtorno do espectro do autismo”.

### 3 METODOLOGIA

A pesquisa que embasou o presente trabalho tem como base uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa sobre consultas a diversos materiais obtidos de forma física e por meio de acesso à rede mundial de computadores, especificamente sobre livros, periódicos, leis e demais atos normativos, artigos científicos e, sobretudo, a doutrina sobre a matéria.



A revisão bibliográfica consistiu em pesquisa de publicações nas bases de dados Google Scholar e Scientific Electronic Library On-line – SciELO com o uso de descritores afetos ao presente assunto e por meio de idiomas diferentes.

Por meio de consulta à bibliografia básica atinente à matéria, com recortes sobre o entendimento acerca legislação referente ao imposto de renda (IR) para as pessoas aposentadas por serem portadoras de doenças graves, foi possível trazer à baila reflexões sobre uma reflexão das respostas às principais dúvidas que norteiam o tema, onde se conclui que apesar do entendimento atual da jurisprudência e doutrina que confirmam um direito garantido às pessoas acometidas com doenças graves, merecem ter um esclarecimento tanto por parte do judiciário quanto dos órgãos públicos que avaliam a concessão, primeiramente existe prazo de validade para isenção do imposto de renda decorrente de moléstia graves, se pode haver a suspensão do imposto de renda após 05 (cinco) anos passados do diagnóstico da doença grave, dentre outros questionamentos feitos no transcorrer do trabalho.

#### **4 RESULTADO E DISCUSSÃO**

Vislumbramos como solução inicial para a concessão da isenção do imposto de renda para aposentados portadores de doenças graves simplesmente o atendimento por parte dos órgãos responsáveis das disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias que já são postas de forma a ser regradadas e aplicadas.

É necessário também que seja dispensado um atendimento humanizado para um público debilitado que na maioria das vezes desiste de buscar seus direitos pelas dificuldades impostas por estes órgãos, este público que não dispõe de muito tempo devido a gravidade da doença, tendo sido acometido pelo infortúnio destas comorbidades, onde a maioria das vezes o tempo terreno não é seu aliado.

Investimento e maior difusão de campanhas publicitárias orientando a população em geral, a socorrer-se do direito a referida isenção, tal medida, não só vai facilitar a concessão deste benefício aos que necessitam, como estes já ficarem cientes de todo o processo e documentação necessária, para ao buscar o órgão competente já ir municiado de todo o necessário.

A desburocratização de todo o processo envolvendo a concessão do benefício.

O comprometimento da classe política primeiro em votar e aprovar os projetos de leis que encontram-se pendentes por falta de votação a mais de duas décadas, projetos estes que



facilitaria de forma considerável a atual situação, bem como as novas propostas de inclusão de outras doenças graves no rol taxativo, além da extensão de forma justa aos portadores de doenças graves que encontram-se na ativa.

Outrossim, a criação de novos projetos de lei e regulamentação administrativa, para tornar o processo de concessão mais célere e justo, tirando ou reduzindo as burocracias que envolvem todo o processo.

Que seja unificado os procedimentos com enfoque na doutrina, lei, jurisprudência, regras visando atender e aprimorar o desenrolar da concessão do benefício.

Por fim, que tenham regras rígidas para responsabilizar os servidores que por qualquer artimanha ou artifício venha prejudicar ou atrasar o trâmite normal do processo, tanto no âmbito da apreciação quanto na fiscalização que envolve o tema.

Diante das pesquisas realizadas para o desenvolvimento deste artigo, concluímos que gera muitas dúvidas e incertezas, diante deste cenário trouxemos algumas indagações apontadas na introdução da pesquisa, com fulcro em esclarecer melhor o assunto:

- Existe prazo de validade para isenção do imposto de renda decorrente de moléstia graves? No que diz respeito a prazo de validade para isenção do imposto de renda não existe 22 este prazo, com farto entendimento jurisprudencial pátrio não tem prazo de validade, sendo assim, não precisa ser renovado pois não tem vencimento.

Mas a realidade é um abismo onde nos deparamos com muitas falhas no processo relacionado a este tema, haja visto que, diante da muralha da burocracia nos órgãos responsáveis pela concessão encontramos como já citado acima um universo infinito de perícias oficiais, com a exigência de apresentação de laudos médicos anuais de formas injustificadas e contrariando toda a jurisprudência com o fito de continuar limitando o prazo de isenção.

Outrossim, estas limitações apontadas acima, levam obrigatoriamente ao portador da moléstia ajuizar ação para manter o benefício da isenção por prazo indeterminado, gerando assim custos adicionais de um trabalhador que se encontra com sua remuneração debilitada por conta da moléstia que carrega, além, de sua remuneração já comprometida em razão da aposentadoria.

Pode ser suspensa a isenção do imposto de renda após 05 (cinco) anos passados do diagnóstico da doença grave? – Concluímos, com uma clareza estelar, que a resposta é não, sendo mais um erro comum cometido pelas perícias médicas, onde o entendimento é adverso da legislação, bem como, doutrina e jurisprudência.



Existe o falso e ultrapassado entendimento pelos órgãos concessionários do benefício, que após 05 (cinco) anos de diagnóstico de doença grave sem a existência de sintomas, o indivíduo está curado, e, absurdamente não teria o direito à isenção do imposto de renda ou sua manutenção. Mas uma vez contrariando todos os entendimentos, que seja no campo jurídico ou campo jurisprudencial e doutrinário. O que leva a crer, de plano, que o objetivo maior destes órgãos é retardar ou não conceder tal benefício constitucional, levando a imaginarmos que o único desígnio é impedir a concessão. Para melhor esclarecimento citamos alguns exemplos, senão vejamos:

Para o detentor de câncer não se usa a expressão de “doença curada”, mas sim, em controle da comorbidade, pois este pode ficar sem apresentar sintomas por toda a vida, ou pode ocorrer uma metástase ou uma recidiva; outro exemplo é que mesmo no diagnóstico de câncer ou de cardiopatia grave não existe alta médica.

O portador de Doença Grave mesmo sem sintomas, mas com diagnóstico da comorbidade, tem o direito a isenção do imposto de renda sobre aposentadoria? Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o portador de doença grave diagnosticado e sem sintomas presentes tem o direito à isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria, não havendo prazo para expiração.

Neste caso, não conseguimos imaginar que ainda existem órgãos que se negam a obedecer a uma decisão consagrada em um Tribunal Superior, visando tão somente a economia aos cofres públicos, pois não conseguimos vislumbrar outro motivo. Onde se verifica que o econômico sobrepõe ao valor da vida.

Existe direito a restituição do imposto de renda mesmo tendo se passado alguns anos da data do diagnóstico? O direito a restituição da isenção do imposto de renda cobrados indevidamente, só pode ser restituído os últimos 05 (anos) contados da data do pedido junto ao órgão competente, comprovando o diagnóstico, este direito não se acaba, como exemplo citamos decisão em processo em que teve como Relator o Senhor Desembargador Leandro Paulsen, vejamos:

A data do protocolo do pedido administrativo deve ser considerada como a do efetivo exercício do direito de o contribuinte pleitear a repetição do indéto tributário, nos termos do art. 168, I, do CTN, TRF4. 5061674-90.2020.4.04.7000 (TRF4, APELREEX 5000293-21.2010.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 31/07/14). O direito a restituição deve retroagir ao quinquênio antecedente ao protocolo administrativo de restituição.” (TRF4, AC 5061674-90.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 06/10/2022).



É imperioso, destacar que o aposentado portador de doença grave, a qualquer momento pode pleitear a isenção do imposto sobre a renda, como citado acima a partir da data do requerimento no órgão competente e não da data do diagnóstico.

A isenção do imposto de renda para portadores de doenças graves aposentados é definitiva? Pode-se falar de direito adquirido? – Este benefício por ser derivado de lei, não podemos dizer que seja definitivo, caso o Congresso Nacional entenda que não se aplica mais a necessidade do Estado contemplar esta parte da população com tal benefício e revogar a lei existente ou votar nova Lei ou Emenda constitucional ocorrerá a extinção da isenção, então podemos dizer que o direito é presente atual e com muita dificuldade e muitas ações judiciais hoje está atendendo estes contribuintes que se enquadram no texto legal.

No que tange o direito adquirido na isenção do imposto sobre a renda, entende o Superior Tribunal Federal que não existe direito adquirido, como citado acima se houver alteração no rol das doenças elencadas na Lei ou a mesma seja revogada, a isenção do imposto deixará de ser restituída.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que a atual situação dos portadores de doenças graves aposentados enfrentam dificuldades de todas as ordens para serem contemplados pelo benefício da isenção fiscal do imposto de renda, inclusive, vindo a ferir seu direito e princípios como já citamos no decorrer do trabalho, dificuldades estas inclusive que vão ser enfrentadas pela tentativa a nível nacional de estender tal benefício as pessoas que são portadoras de comorbidades graves e encontram-se aposentadas e tais moléstias não se encontram relacionadas no diploma legal, bem como, os portadores de doenças graves que se encontram na ativa, inclusive entendemos ferir vários princípios constitucionais a não contemplação deste universo de pessoas. Tais pessoas são vítimas dos mesmos males que a doença causa independentemente se estão na ativa ou aposentados, gerando uma grande injustiça.

Nessa pesquisa buscamos trazer algumas respostas relativas a questões da isenção do imposto sobre a renda aos portadores de doenças graves, onde, percebemos que apesar de várias decisões positivas à concessão do benefício ao aposentado, inclusive de tribunais superiores, encontramos uma realidade de muita dificuldade para concretizar tal isenção, o que nos leva a crer que a pretensão da extensão do referido benefício ao portadores de



doenças graves que permanecem na ativa e aos aposentados acometidos de moléstia grave e não relacionadas ao rol das doenças elencadas na Lei 7.713 de 1988, irão percorrer situações idênticas de dificuldades bem como, de burocracias intransponíveis decorrente da única preocupação por partes dos órgãos concedentes que seja a economia aos cofres públicos, ficando sempre em segundo plano a condição drástica destas pessoas que tiveram o infortúnio de toda ordem, como econômica, emocional, familiar, com danos psicológicos irreparáveis em busca de tal benefício, podemos dizer que a isenção do imposto sobre a renda é direito de muitos e conhecido por poucos!.

Por fim, encerramos com a visão de MACHADO (2011, p. 229) que ensina que a isenção é uma forma de “proteção dos direitos fundamentais – inerentes à pessoa humana, que são inalienáveis, imprescritíveis e preexistentes ao pacto constitucional.”.

## REFERÊNCIAS

- AABRIR. Associação de Apoio aos Beneficiários de Restituição de Imposto de Renda. Disponível em: [https://aabrir.com.br/?gclid=CjwKCAjw9pGjBhB-EiwAa5jl3GwuuzPBqIYSq2aYFVVBSkTnKZRTjtxd4P9h1a1YyoMgeyPNOGLBoC2K0QAvD\\_BwE#:~:text=Voc%C3%AA%20tamb%C3%A9m%20pode,declarados%20e%20retidos](https://aabrir.com.br/?gclid=CjwKCAjw9pGjBhB-EiwAa5jl3GwuuzPBqIYSq2aYFVVBSkTnKZRTjtxd4P9h1a1YyoMgeyPNOGLBoC2K0QAvD_BwE#:~:text=Voc%C3%AA%20tamb%C3%A9m%20pode,declarados%20e%20retidos)
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Brasília – DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7713.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7713.htm). Acesso em 05/05/2023.
- BRASIL, Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF Documento Público. Ausência de sigilo. Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2016, e nº 5, de 2016. Isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, percebidos pelos portadores de moléstia grave, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula nº 598 do STJ – “É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”
- BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Súmula nº 627 do STJ – “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.” <https://liberius.com.br/isencao-de-imposto-de-renda-cancercurado/#:~:text=Segundo%20a%20S%C3%BAmula,acometido%20pela%20doen%C3%A7a>
- BRASIL. Acórdão 1322223, 07115150420198070018, Relator: GETÚLIO DE BRASIL. Acórdão 1321404, 07114337020198070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 26 Quarta Turma Cível, data de julgamento: 25/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 – RECURSO CÍVEL. Relator Gerson Luiz



Rocha. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=isen%C3%A7%C3%A3o+portador+de+doen%C3%A7a+grave> acesso em: 05/11/23

BRASIL. Lei no 4.625, de 31 de dezembro de 1922. Disponível:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19011929/14625.htm#:~:text=LEI%20No,eercicio%20de%201923](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19011929/14625.htm#:~:text=LEI%20No,eercicio%20de%201923) acesso em:05/11/23

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-dapopulacao.html?=&t=downloads>. acesso em: 05/11/23

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. São Paulo: JusPodivm, 2020.

LIBERIUS :Quem teve câncer está isento de Imposto de Renda? Site web – Disponível em:

<https://liberius.com.br/isencao-de-imposto-de-renda-cancercurado/#:~:text=Segundo%20a%20S%C3%BAmula,acometido%20pela%20doen%C3%A7a>. Acesso em 05 nov. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 1ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 03/03/2021, publicado no DJE: 22/3/2021;

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros Editores, 32ª edição, 2011.

Projeto de Lei PL 4703/2012 - Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes Brasília - DF Brasil. Disponível em

<https://www.camara.leg.br/propostaslegislativas/559435>. Acesso em 05 nov. 2023.

PREVIDENCIARISTA. ementa: tributário. isenção do imposto de renda. proventos de aposentadoria na modalidade acidentária. prescrição. data do protocolo administrativo. trf4. 5061674-90.2020.4.04.7000. Disponível em:

<https://previdenciarista.com/TRF4/tributarioisencao-do-imposto-de-renda-proventos-de-aposentadoria-na-modalidade-acidentaria-prescricao-27-data-do-protocolo-administrativo-2022-10-06-5061674-90-2020-4-04-7000-40003187875/> . Acesso em 05 nov. 2023.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário À Luz a Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 14ª edição, 2012.

Revista Brasileira de Direito, IMED, Vol. 8, nº 2, jul-dez 2012 - ISSN 2238-0604. Acesso em 04 nov. 2023.

SARAIVA. Luís Fernando; ALMICO. Rita de Cássia da Silva: Montepios e Auxílio Mútuo no Brasil Império. Disponível em: [https://www.abphe.org.br/arquivos/luiz-fernando-saraiva\\_ritade-cassia-da-silva-almico\\_2.pdf](https://www.abphe.org.br/arquivos/luiz-fernando-saraiva_ritade-cassia-da-silva-almico_2.pdf).



SANTOS, Lima FCS, Martins LFL, Oliveira JFP, Almeida LM, Cancela M, Almeida LM, Cancela MC - Estimativa de Incidência de Câncer no Brasil, 2023-2025. Revista Brasileira de Cancerologia 2023; Disponível em <https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/3700#:~:text=Resultados%3A%20S%C3%A3o%20esperados%20704%20mil,71%20mil%20casos%20novos%2C%20respectivame> <https://www.inca.gov.br/note.s> Fernando, and Rita de Cássia da Silva ALMICO. Acesso em 05 nov. 2023.

SARAIVA. Luís Fernando; ALMICO. Rita de Cássia da Silva: Montepios e Auxílio Mútuo no Brasil Império. Disponível em: [https://www.abphe.org.br/arquivos/luiz-fernando-saraiva\\_rita-de-cassia-da-silva-almico\\_2.pdf](https://www.abphe.org.br/arquivos/luiz-fernando-saraiva_rita-de-cassia-da-silva-almico_2.pdf). Acesso em 05 nov. 2023.

SANTOS, MO *et al.* Estimativa de incidência de câncer no Brasil 2023-2025. Revista Brasileira de Cancerologia 2023, Disponível em <Estimativa de Incidência de Câncer no Brasil, 2023-2025 (inca.gov.br)>. Acesso em 13 dez. 2023.